



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO  
**EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI N° 649 DE 08 DE Setembro DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 08 / 09 / 2020  
1º Secretário

"Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Certificado de Registro e Licenciamento Anual em guias independentes."

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** O pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Certificado de Registro e Licenciamento Anual e de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo, em cada exercício, serão efetuados em guias independentes, ficando vedada sua subordinação.

**Parágrafo único.** O veículo somente será considerado licenciado quando quitados os débitos referentes a taxa do Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO  
**EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

No Estado de Goiás o pagamento da taxa de licenciamento e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se dá em guia de recolhimento única, fator que não permite o pagamento separadamente.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa primordialmente possibilitar que a inadimplência do IPVA não impeça os proprietários de junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme preceitua o inciso III, do Art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro.

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

...

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; ”

Importante pontuar que, configura conduta arbitrária e ilegal a apreensão de veículos com o intuito coercitivo de cobrança do tributo. A Constituição Federal impõe o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
IV – utilizar tributo com efeito de confisco. ”



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda das Buritis, 251 - Setor Leste  
CEP 74015-030



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Dessa forma, percebemos que o princípio do não confisco diz que o Estado não pode utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro estadual, ou repassá-lo a outros.

Ora, tal subordinação em verdade viola direitos fundamentais estipulados na Constituição Federal e afronta o texto do próprio Código Tributário Nacional (CTN), em especial artigo 164. Do artigo 164, §1º do CTN extrai-se que existe uma vedação expressa para a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Desta feita, o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento e por expressa vedação legal do Código Tributário Nacional, art. 164, §1º, não pode ser subordinado ou condicionado ao pagamento de outra obrigação tributária, qual seja: pagamento do imposto sobre veículos automotores (IPVA) ou ao pagamento de multas.

O Supremo Tribunal Federal - STF já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos

#### SÚMULA 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

#### SÚMULA 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

#### SÚMULA 547



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO  
**EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

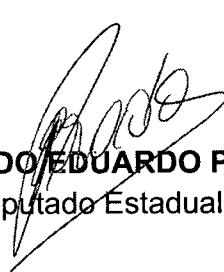


Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Segundo o CTB, o licenciamento veicular visa resguardar interesses públicos, tal como a segurança das vias públicas, o sossego público (ruídos) e a proteção ambiental (emissão de gases). Desta forma, no exercício de polícia e fiscalização é que encontra o fato gerador para a cobrança da taxa de licenciamento. Frise-se: a taxa de licenciamento não é de índole arrecadatória, mas de natureza de fiscalização.

Como típica taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia do Estado, jamais pode assumir o objetivo meramente de promover receitas, pois afugentaria do conceito legal da espécie tributária taxa, aproximando-se muito mais da ideia de imposto fiscal.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020004071**

Autuação: 08/09/2020

Projeto : 649 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

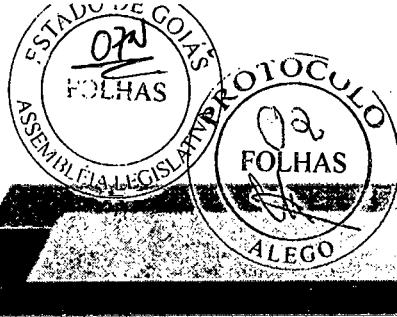
Assunto: 'DISPÔE SOBRE O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA E DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO ANUAL EM GUIAS INDEPENDENTES.'





ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO  
**EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI N° 649 DE 08 DE Setembro DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE	
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE	
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA	
E REDAÇÃO	
Em	08 / 09 / 2020
1º Secretário	

"Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Certificado de Registro e Licenciamento Anual em guias independentes."

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** O pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Certificado de Registro e Licenciamento Anual e de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo, em cada exercício, serão efetuados em guias independentes, ficando vedada sua subordinação.

**Parágrafo único.** O veículo somente será considerado licenciado quando quitados os débitos referentes a taxa do Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO  
**EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

No Estado de Goiás o pagamento da taxa de licenciamento e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se dá em guia de recolhimento única, fator que não permite o pagamento separadamente.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa primordialmente possibilitar que a inadimplência do IPVA não impeça os proprietários de junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme preceitua o inciso III, do Art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro.

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; ”

Importante pontuar que, configura conduta arbitrária e ilegal a apreensão de veículos com o intuito coercitivo de cobrança do tributo. A Constituição Federal impõe o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
IV – utilizar tributo com efeito de confisco.”



deputadodelegadodeeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3812



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74010-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Dessa forma, percebemos que o princípio do não confisco diz que o Estado não pode utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro estadual, ou repassá-lo a outros.

Ora, tal subordinação em verdade viola direitos fundamentais estipulados na Constituição Federal e afronta o texto do próprio Código Tributário Nacional (CTN), em especial artigo 164. Do artigo 164, §1º do CTN extrai-se que existe uma vedação expressa para a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Desta feita, o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento e por expressa vedação legal do Código Tributário Nacional, art. 164, §1º, não pode ser subordinado ou condicionado ao pagamento de outra obrigação tributária, qual seja: pagamento do imposto sobre veículos automotores (IPVA) ou ao pagamento de multas.

O Supremo Tribunal Federal - STF já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos

#### SÚMULA 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

#### SÚMULA 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

#### SÚMULA 547



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO  
**EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Segundo o CTB, o licenciamento veicular visa resguardar interesses públicos, tal como a segurança das vias públicas, o sossego público (ruídos) e a proteção ambiental (emissão de gases). Desta forma, no exercício de polícia e fiscalização é que encontra o fato gerador para a cobrança da taxa de licenciamento. Frise-se: a taxa de licenciamento não é de índole arrecadatória, mas de natureza de fiscalização.

Como típica taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia do Estado, jamais pode assumir o objetivo meramente de promover receitas, pois afugentaria do conceito legal da espécie tributária taxa, aproximando-se muito mais da ideia de imposto fiscal.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Ivano Guimarães  
**PARA RELATAR**  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 10 / 09 / 2020.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Ivano Guimarães".

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2020004071  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Certificado de Registro e Licenciamento Anual em guias independentes.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispondo sobre o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Certificado de Registro e Licenciamento Anual em guias independentes.

Estabelece a propositura que o pagamento do IPVA, do Certificado de Registro e Licenciamento Anual e de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo, em cada exercício, serão efetuados em guias independentes, ficando vedada sua subordinação, sendo que o veículo somente será considerado licenciado quando quitados os débitos referentes a taxa do Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

A justificativa informa que o presente projeto visa primordialmente possibilitar que a inadimplência do IPVA não impeça os proprietários de, junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme preceitua o inciso III, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Essa é a síntese da presente proposição.**



Registra-se, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional nº 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Constata-se que, quanto à iniciativa legislativa e competência, não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Contudo, o projeto precisa ser reformulado no aspecto formal, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 649, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Dispõe sobre a inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - A inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, não poderá ser usada pelo Poder Público Estadual como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar o veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme prescreve o inciso III do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).*

*Parágrafo único. O DETRAN deverá fazer constar, caso exista inadimplência, no ato da vistoria tratada no caput deste artigo, no Certificado*

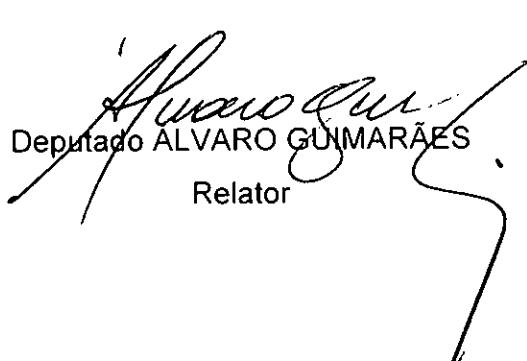


de Registro e Licenciamento do Veículo, os exercícios onde ocorreram a inadimplência do IPVA.

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

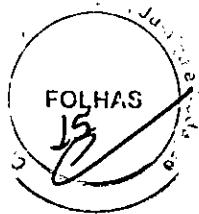
Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de 11 de 2020.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator

MIC/MGMC



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 407112020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 12 / 2020.

Presidente: WAL